Autos: APF n. 40.2021.00013 (Autos n. 5001173-09.2021.8.24.0040)

DESPACHO FUNDAMENTADO DE LAVRATURA DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE c/c **DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS OBJETOS/DROGAS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IMARUÍ**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz (a) e
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Promotor(a) de Justiça,

I- DO RELATO

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor de **ELEANDRO JOSÉ DE SOUZA, GABRIEL FELIPE DE ANHAYA, MAICON GEISLER e ANTONIO CARLOS FERREIRA PADILHA**, dados como incursos nos crimes de tráfico de drogas (Lei n. 11.343/06, art. 33, *caput*), guarda de maquinário, aparelhos e/ou instrumentos destinados à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas (Lei n. 11.343/06, art. 34, *caput*), associação para o tráfico (Lei n. 11.343/06, art. 35, *caput*) e posse ilegal de munições de uso permitido (Lei n. 12.826/03, art. 12, *caput*).

Após o registro do Boletim de Ocorrência, foi colhido o depoimento do condutor Marcelo Alves Madeira e das testemunhas Diego Warmling das Almas e Gilson Klein.

Por fim, procedeu-se ao interrogatório dos conduzidos **ELEANDRO JOSÉ DE SOUZA, GABRIEL FELIPE DE ANHAYA, MAICON GEISLER** e **ANTONIO CARLOS FERREIRA PADILHA.**

II- DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CONDUZIDOS

Rua João Hipólito do Nascimento, n. 90, CEP 88780-000 - Centro, Imbituba/SC, Fone: (48) 3255-0099 ou 3255-0514 ou 3255-0874 – dpimbituba@pc.sc.gov.br – www.policiacivil.sc.gov.br

Procedeu-se ao interrogatório dos conduzidos, cientificando-os acerca de seus direitos constitucionais, dentre os quais o de **permanecerem em silêncio** e de **não produzirem provas contra si** (**art. 5º, LXIII, CF e art. 8º, 2, g, do Decreto nº678/92**). Além disso, oportunizou-se aos conduzidos contatos com a família e advogado. Nesse sentido, os conduzidos constituíram o Dr. Rafael Roxo Reinisch como advogado, o qual teve contato prévio com os conduzidos e participou de todos os interrogatórios. Por outro lado, os conduzidos informaram que não tinham interesse em informar seus familiares.

Após, foi expedida **NOTA DE CULPA** (**art. 306, §2º, do CPP**), indicando a motivação do ato prisional, bem como o nome do condutor, da testemunha e da Autoridade Policial que determinou a lavratura do ato, consoante disposição constitucional (**art. 5º, LXIV, CF**).

III- DAS COMUNICAÇÕES

O presente Auto de Prisão em Flagrante foi devidamente comunicado à Autoridade Judiciária competente, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil, conforme preceitua o **§1º do art. 306 do CPP**.

IV- DOS CRIMES, DA AUTORIA, DA MATERIALIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS.

Dispõe a Lei n. 11.343/06 que configuram crime a prática das seguintes condutas:

> Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
> [...]
> Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
> [...]
> Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º , e 34 desta Lei:

Rua João Hipólito do Nascimento, n. 90, CEP 88780-000 - Centro, Imbituba/SC, Fone: (48) 3255-0099 ou 3255-0514 ou 3255-0874 – dpimbituba@pc.sc.gov.br – www.policiacivil.sc.gov.br

Além disso, a Lei n. 12.826/03 estabelece que configura crime a prática das seguintes condutas:

> Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

No presente caso, após oitiva do condutor e das testemunhas, entendi que estão presentes os requisitos para lavratura de Auto de Prisão em Flagrante contra os conduzidos pelos 4(quatro) crimes acima descritos.

Nesse diapasão, ao ser ouvido pelo sistema de gravação audiovisual, o condutor/policial militar Marcelo Alves Madeira relatou, em resumo, que: i) no dia de ontem (22/09/2021) foi montada uma operação para dar cumprimento a um mandado de busca expedido pela Comarca de Imaruí; ii) a Agência de Inteligência recebeu denúncias de um sítio onde estaria ocorrendo festas raves e também de moradores acerca da movimentação de veículos suspeitos na região; iii) por volta das 15h, um veículo Peugeot foi visualizado saindo do local e, após algum tempo, o veículo retornou, momento em que foi abordado; iv) no interior do veículo estava o conduzido **MAICON GEISLER**; v) no interior do veículo "*tinha bastante gelo [...] provavelmente mais de 100 quilos de gelo*"; vi) os policiais já tinham conhecimento que o gelo é utilizado em uma das fases de produção do MDMA; vii) ao ser indagado, **MAICON** afirmou que havia se dirigido à Praia do Rosa para adquirir gelo e que o gelo realmente seria para fabricação de drogas sintéticas; viii) se dirigiram ao sítio, sendo que o depoente entrou na primeira casa e abordou o conduzido **GABRIEL**, o qual estava produzindo MD dentro de um laboratório; ix) próximo ao local, localizaram o conduzido **ANTONIO CARLOS**, o qual estava com mandado de prisão ativo; x) **ANTONIO** tentou se evadir para o mato, sendo preso por policiais; xi) em outra casa do sítio, foi abordado o conduzido **ELEANDRO**, o qual estava no interior de outro laboratório produzindo ecstasy; xii) foram apreendidos aproximadamente 234 mil comprimidos de ecstasy, 66 mil micropontos de LSD (os quais também foram encontrados no mesmo local em que estava **ELEANDRO**), aproximadamente 48 quilos de MDMA (que é também a base do ecstasy), certa quantia em

Rua João Hipólito do Nascimento, n. 90, CEP 88780-000 - Centro, Imbituba/SC, Fone: (48) 3255-0099 ou 3255-0514 ou 3255-0874 – dpimbituba@pc.sc.gov.br – www.policiacivil.sc.gov.br

dinheiro e 4(quatro) munições de calibre .38; xiii) encontraram diversos maquinários utilizados para fabricação de drogas, recordando que foram apreendidos 3 ou 4 maquinários utilizados para produção de ecstasy e vários produtos utilizados na produção de MD; xiv) afirmou que vários maquinários continuaram no local, uma vez que não foi possível trazer para esta Delegacia de Polícia; xv) havia 4(quatro) construções no sítio, sendo uma utilizada para produção do MD, outra para produção do ecstasy, outra era um alojamento utilizado pelos conduzidos apenas para dormir e um quarto que era uma espécie de salão de festas; xvi) um dos conduzidos (**MAICON**) mencionou que já estavam no local há 3(três) meses produzindo drogas; xvii) **MAICON** falou para o depoente que ganhava cerca de R$2.000,00 por semana e era responsável pela logística, como por exemplo buscar gelo para a produção e comida para os demais comparsas; xviii) os laboratórios estavam em plena atividade no momento da entrada no sítio; xix) foi apreendido o veículo Peugeot, uma vez que era utilizado para o transporte dos produtos utilizados para fabricação das drogas; xx) **ELEANDRO** admitiu aos policiais que "*ele só produzia o ecstasy*" e disse que a matéria-prima (MD) viria de fora, contudo, tal afirmação é contraditória, uma vez que havia produção de MD na construção ao lado.

No mesmo sentido foram os depoimentos dos policiais militares Diego Warmling das Almas e Gilson Klein, razão pela qual, deixo de transcrever para evitar a tautologia.

Já o conduzido **ANTONIO CARLOS FERREIRA PADILHA** negou a prática dos crimes imputados, afirmando, em resumo, que: i) se abrigou no sítio há aproximadamente 6 meses; ii) o dono do sítio é um "*senhor que mora em Palhoça*", "*mas é um sítio com três donos*"; iii) o interrogado permanecia cuidando do sítio, mantendo limpo; iv) "*aconteceu que de fato um pedaço ali foi arrendado ali, até então como as coisas estavam acontecendo ali eu tinha alguma imaginação ali que havia coisas ilícitas*"; v) perguntado, respondeu que os laboratórios estavam no local há aproximadamente 2(dois) meses; vi) quando foi abordado, estava de "*bota*" e estava roçando o local; vii) confirma que tentou fugir, pois estava com mandado de prisão em aberto; viii) não conhece os demais conduzidos; ix) os demais conduzidos informavam ao depoente que produziam produtos de limpeza e higiene; x) os demais conduzidos dormiam na mesma casa que o interrogado; xi) o interrogado foi contratado como caseiro; xii) o proprietário

Rua João Hipólito do Nascimento, n. 90, CEP 88780-000 - Centro, Imbituba/SC, Fone: (48) 3255-0099 ou 3255-0514 ou 3255-0874 – dpimbituba@pc.sc.gov.br – www.policiacivil.sc.gov.br

do local se chama "*Orlei*" e mora na Palhoça; xiii) não sabe dizer se foi ele quem arrendou o local para os demais conduzidos; xiv) não havia festa rave no local e/ou movimentação de veículos; xv) as drogas apreendidas não pertencem ao interrogado; xvi) em relação às munições, afirma que "*eu tinha conhecimento dessas munições lá*", afirmando que seriam munições velhas que já estavam no local; xvii) perguntado se os outros três conduzidos são amigos, respondeu que não quer se envolver; xviii) confirma que os outros 3(três) conduzidos estão residindo no local há aproximadamente 2(dois) meses.

Por outro lado, os conduzidos **ELEANDRO JOSÉ DE SOUZA, GABRIEL FELIPE DE ANHAYA** e **MAICON GEISLER** resolveram fazer uso ao direito constitucional de permanecer em silêncio.

Feitas tais ressalvas, entendo que estão presentes os fundamentos para lavratura de prisão em flagrante contra todos os conduzidos pela prática dos crimes de tráfico de drogas (Lei n. 11.343/06, art. 33, caput), guarda de maquinário, aparelhos e/ou instrumentos destinados à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas (Lei n. 11.343/06, art. 34, *caput*), associação para o tráfico (Lei n. 11.343/06, art. 35, *caput*) e posse ilegal de munições de uso permitido (Lei n. 12.826/03, art. 12, *caput*), razão pela qual, ratifiquei a voz de prisão e determinei a lavratura do presente Auto de Prisão em Flagrante.

V- DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS OBJETOS/DROGAS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IMARUÍ E OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, convém destacar que a prisão em flagrante dos conduzidos decorreu de mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da Comarca de Imaruí nos Autos n. 5001173-09.2021.8.24.0040. Sobre o assunto, convém destacar que, antes de iniciar a lavratura do flagrante, este signatário buscou acesso ao referido processo, inclusive com o login privativa da Delegacia de Polícia de Imaruí, contudo, estranhamente, a Polícia Civil, única com atribuição para investigação dos fatos, não possui acesso aos autos.

Por outro lado, durante a apresentação da ocorrência, foi possível constatar que a decisão que concedeu o mandado de busca e apreensão foi proferida em representação

Rua João Hipólito do Nascimento, n. 90, CEP 88780-000 - Centro, Imbituba/SC, Fone: (48) 3255-0099 ou 3255-0514 ou 3255-0874 – dpimbituba@pc.sc.gov.br – www.policiacivil.sc.gov.br

formulada pelo Ministério Público de Santa Catarina a partir de um relatório técnico operacional encaminhado pela Agência de Inteligência de Imbituba.

Além disso, ao visualizar a decisão judicial, observa-se que, por várias vezes, a r. Magistrada fez menção à Autoridade Policial. Nesse sentido, cito a título exemplificativo:

> "[...] Com efeito, a **Autoridade Policial** informa que iniciou as diligências no sentido de identificar as notificadas atitudes suspeitas, sendo que no dia 30 de agosto de 2021, a equipe da Polícia Rodoviária Federal (PRF) realizou a abordagem de um dos veículos que circulava frequentemente pela região [...]
> Verifica-se, assim, a presença dos requisitos autorizadores da medida, notadamente porque as investigações preliminares levadas a efeito pela **Autoridade Policial** apontam para a possível ocorrência de crime [...]

Já na parte final da decisão, a r. Magistrada consinto que "*Cumprida a diligência, deverá a **Autoridade Policial** apresentar relatório no prazo de 15 (quinze) dias de sua efetivação (CPP, art. 245, §7º)*". Além disso, ao autorizar o acesso aos aparelhos celulares, Vossa Excelência determinou que "*Intime-se à **Delegacia de Polícia**, caso decorra o prazo sem a apresentação do relatório em questão*".

E, para não deixar qualquer dúvida, Vossa Excelência determinou ao final da decisão: "**Comunique-se à Autoridade Policial**", com a menção de que "*essa decisão vale como mandado*".

Sobre o assunto, importa destacar que a única Autoridade Policial existente na comarca de Imaruí com atribuição para apuração de crimes comuns é justamente o Delegado de Polícia Titular da Delegacia de Polícia de Imaruí, Dr. Raphael Bittencourt Eghert Rampinelli, **o qual não foi intimado e sequer tinha conhecimento do mandado de busca e apreensão**. Percebe-se, portanto, que inclusive houve descumprimento da decisão judicial e quebra de sigilo por parte de algum servidor do Poder Judiciário de Imaruí (**inclusive passível de caracterização de crime e que deve ser apurado em procedimento próprio a ser instaurado pela Delegacia de Polícia de Imaruí**), uma vez que o mandado não foi encaminhado à Autoridade Policial com atribuição para cumprimento do ato, mas sim para força policial ostensiva sem legitimidade para conduzir investigações de infrações penais comuns.

Rua João Hipólito do Nascimento, n. 90, CEP 88780-000 - Centro, Imbituba/SC, Fone: (48) 3255-0099 ou 3255-0514 ou 3255-0874 – dpimbituba@pc.sc.gov.br – www.policiacivil.sc.gov.br

Sobre o assunto, inclusive, é importante destacar o entendimento da instituição Ministério Público de Santa Catarina, sobretudo em razão do Decreto Estadual n. 660, de 26 de setembro de 2007, o qual prevê em seu art. 4º que "**é vedado à Polícia Militar praticar quaisquer atos de Polícia Judiciária, dentre os quais apuração de infrações penais, pedidos de mandados de busca e apreensão, interceptação telefônica, escuta de ambiente e representações de prisão temporárias e preventivas, bem como, cumprimento de mandados de busca e apreensão, exceto, neste caso, por determinação judicial**". No presente caso, diga-se de passagem, não houve determinação judicial para que a Polícia Militar efetuasse o cumprimento do mandado, ou seja, o descumprimento dos termos do Decreto Estadual é evidente.

Em relação ao referido Decreto, inclusive, acompanha o presente relatório cópia da Recomendação enviada pela 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó em 09/04/2021 ao Comando da 4º Região da Polícia Militar da Fronteira e ao 2º Batalhão da Polícia Militar, ocasião em que o r. representante do Ministério Público recomendou "*que seja fielmente observado, por Vossas Senhorias e pelos policiais militares que lhes são subordinados, o teor do Decreto Estadual n. 660, de 26 de setembro de 2007, especialmente o disposto no art. 4º*", acima transcrito. A referida recomendação, inclusive, foi acatada pelos respectivos comandantes, conforme documentos em anexo.

Noutro norte, impede destacar que a Polícia Militar não formulou o pedido de busca e apreensão diretamente ao Poder Judiciário. Ao que consta, o Ministério Público de Santa Catarina recebeu um relatório técnico operacional e, ao invés de encaminhar a notícia-crime à Delegacia de Polícia de Imaruí, resolveu representar pela concessão de mandado de busca e apreensão.

Sobre o assunto, cabe aqui efetuar algumas considerações. Se o Ministério Público optou por representar, é inegável que resolveu assumir a titularidade da presente investigação policial e, como tal, deve (ou pelo menos devia) ter instaurado na Promotoria de Justiça um PIC (Procedimento de Investigação Criminal) ou, no mínimo, uma Notícia de Fato Criminal. Caso contrário, estaríamos diante de outra ilegalidade.

Rua João Hipólito do Nascimento, n. 90, CEP 88780-000 - Centro, Imbituba/SC, Fone: (48) 3255-0099 ou 3255-0514 ou 3255-0874 – dpimbituba@pc.sc.gov.br – www.policiacivil.sc.gov.br

O fato é que, havendo ou não procedimento instaurado, o Ministério Público resolveu assumir a titularidade das investigações ao representar perante o Poder Judiciário. Sobre o assunto, se a intenção do Ministério Público fosse outra, é inegável que a notícia-crime deveria ter sido encaminhada à Autoridade Policial competente (Delegado de Polícia de Imaruí), o qual certamente iria instaurar Inquérito Policial e determinar as diligências cabíveis para apuração dos fatos, **que poderia ou não** ser uma representação por mandado de busca e apreensão. Nesse sentido, a Autoridade Policial poderia, por exemplo, representar por interceptação telefônica, interceptação telemática ou qualquer outra medida cautelar com o objetivo de identificar os verdadeiros fornecedores/chefes dos conduzidos e não apenas os **funcionários** que se encontravam no local, sem prejuízo de outras diligências. Porém, não desprezo a possibilidade de o Ministério Público ter uma linha investigativa para identificar os fornecedores.

Em outras palavras, se o Inquérito Policial fosse conduzido pela Polícia Civil, caberia ao Delegado de Polícia, e tão somente a ele, decidir e ditar os rumos da investigação policial, o que não ocorreu no caso vertente, em que sequer havia Inquérito Policial. Por consequência, tendo o Ministério Público optado por assumir as investigações, cabe ao referido órgão efetuar todas as demais diligências necessárias, incluindo representação pela prisão preventiva, representação pela alienação do veículo apreendido, representação pelo sequestro do imóvel utilizado para o tráfico de drogas, representação pela destruição das drogas apreendidas, análise dos aparelhos celulares, entre outras diligências.

Ora, se o Ministério Público de Santa Catarina pudesse solicitar à Polícia Civil diligências (típicas – que não dependem de força policial) em procedimentos conduzidos por aquele órgão, o inverso também seria verdadeiro. Ou seja, a Polícia Civil poderia, por exemplo, requisitar ao Ministério Público a oitivas de testemunhas ou quaisquer outras diligências em inquéritos policiais existentes na Delegacia.

Noutro norte, cabe ainda destacar que, apesar de a representação ter sido formulada pelo Ministério Público, este signatário verificou que nenhum servidor do Ministério Público participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão e, da mesma forma, não participou da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante. De qualquer forma, entendo que,

Rua João Hipólito do Nascimento, n. 90, CEP 88780-000 - Centro, Imbituba/SC, Fone: (48) 3255-0099 ou 3255-0514 ou 3255-0874 – dpimbituba@pc.sc.gov.br – www.policiacivil.sc.gov.br

mesmo em procedimentos conduzidos pelo Ministério Público, o Delegado de Polícia possui legitimidade para lavratura de Auto de Prisão em Flagrante, razão pela qual, decidi pela lavratura do ato.

Contudo, cabe novamente ressaltar que este signatário não teve acesso ao teor das investigações que desencadearam o mandado de busca e apreensão, sobretudo porque o processo se encontra com sigilo no Eproc. Nesse sentido, por não ter conhecimento do teor das investigações e, sobretudo, pelo fato de que a investigação foi conduzida pelo Ministério Público, entendo que não detenho atribuição/legitimidade para representar pela prisão preventiva ou por qualquer outra diligência.

Em relação às diligências, cabe destacar que os policiais militares mencionaram que inúmeros maquinários e insumos utilizados na produção das drogas **permaneceram no local**, uma vez que não foi possível o transporte. Nesse sentido, cabe ao Ministério Público verificar se será necessário novo mandado de busca e, de forma imediata, comparecer no local (com funcionários de seu próprio quadro – podendo solicitar auxílio da força policial) com o fito de recolher o restante dos objetos ilícitos e dar a respectiva destinação.

Da mesma forma, cabe ao Ministério Público a custódia das drogas e de todos os bens apreendidos, inclusive maquinários e veículo. Sobre o assunto, **deixo** de determinar o envio das drogas ao IGP, uma vez que tal providência cabe exclusivamente ao órgão responsável pela condução das investigações. Da mesma forma, **deixo** de representar pela destruição das drogas, uma vez que caberá ao Ministério Público decidir se a integralidade das drogas será enviada ao IGP ou se somente serão enviadas amostras e, além disso, caberá ao órgão responsável pela condução das investigações eventual processo de incineração.

Diante do exposto, respeitando a independência funcional e eventual entendimento diverso da Autoridade Policial de Imaruí, **DETERMINO** o envio de todos os itens apreendidos (inclusive drogas, maquinários, produtos químicos, veículo, dinheiro, celulares, entre outros) à Promotoria de Justiça de Imaruí, ressalvando-se que o transporte dos itens fica ao encargo da Delegacia de Polícia de Imaruí (vide Portarias que regulam a CRPP de Imbituba).

Rua João Hipólito do Nascimento, n. 90, CEP 88780-000 - Centro, Imbituba/SC, Fone: (48) 3255-0099 ou 3255-0514 ou 3255-0874 – dpimbituba@pc.sc.gov.br – www.policiacivil.sc.gov.br

Ressalvo, ainda, que por questões de segurança e para permitir o andamento regular dos trabalhos da DPCO de Imbituba, o transporte **deve** ser realizado ainda na presente data (23/09/2021).

No mais, **encaminhe-se** cópia do presente despacho à Autoridade Policial de Imaruí para ciência e providências cabíveis quanto ao notório descumprimento dos termos do Decreto Estadual n. 660, de 26 de setembro de 2007, assim como em relação à possível infração penal de violação de sigilo, conforme fundamentação acima exposta.

Imbituba/SC, 23 de setembro de 2021, às 05h15min, em regime de plantão.

JULIANO BAESSO
Delegado de Polícia

JULIANO BAESSO: 06077415979

Assinado digitalmente por JULIANO BAESSO:06077415979
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS v5, OU=20181735000176, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=JULIANO BAESSO:06077415979
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2021-09-23 05:14:29
Foxit Reader Versão: 9.4.0

Rua João Hipólito do Nascimento, n. 90, CEP 88780-000 - Centro, Imbituba/SC, Fone: (48) 3255-0099 ou 3255-0514 ou 3255-0874 – dpimbituba@pc.sc.gov.br – www.policiacivil.sc.gov.br